



## **Parecer PA nº 13/2020**

**SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. TRANSGÊNERO.** Julgamento da ADI nº 4.275, pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu às pessoas transgênero o direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil. Direito fundamental à identidade de gênero e à intimidade que, em princípio, impõem ao ente Gestor de Previdência o dever de examinar os pleitos de aposentadoria tendo em conta exclusivamente o gênero atribuído ao servidor no registro civil (...).

**PROCESSO:** 2465371/2019

**INTERESSADO:** \*\*\*

**PARECER:** PA N.º 13/2020

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. TRANSGÊNERO. Julgamento da ADI nº 4.275, pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu às pessoas transgênero o direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil. Direito fundamental à identidade de gênero e à intimidade que, em princípio, impõem ao ente Gestor de Previdência o dever de examinar os pleitos de aposentadoria tendo em conta exclusivamente o gênero atribuído ao servidor no registro civil. Caso concreto no qual servidor adquiriu o direito à aposentadoria enquanto civilmente identificado como mulher e, então, concluiu processo de adequação de gênero, passando a ostentar gênero masculino no registro civil antes do desfecho do processo de concessão do benefício. Ato concessivo de aposentadoria que deve observar os termos em que tal direito foi incorporado ao patrimônio jurídico da pessoa. Hipótese específica em que, em respeito à vontade livremente manifestada pelo servidor, a aposentadoria deverá ser deferida a pessoa do gênero masculino, com lastro em regra aplicável a pessoas do gênero feminino.

1. Trata-se de consulta em que a Diretoria de Benefícios de Servidores Públicos da São Paulo Previdência (DBS-SPPREV) almeja esclarecer quais os parâmetros a serem utilizados na apreciação de pleito de aposentadoria formulado por servidor que preencheu os requisitos exigidos para a aquisição do direito à aposentadoria enquanto civilmente identificado como mulher mas que, antes do desfecho do procedimento de concessão do benefício, passou a ostentar gênero masculino no registro civil.

2. Os presentes autos foram inaugurados com o pedido de aposentadoria apresentado por \*\*\*, Agente de Segurança Penitenciária, aos 11 de julho de 2019 (fls. 40).

3. A certidão de contagem de tempo de serviço nº 142/2018 indicava que, na data do pleito, o requerente preencheria os requisitos postos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 para aquisição do direito à aposentadoria por pessoas do gênero feminino (fls. 35/39).

4. Contudo, aos 22 de julho de 2019, antes que a São Paulo Previdência concluísse o processo concessivo de aposentadoria, o processo administrativo de adequação de gênero do servidor, levado a efeito nos termos do Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, culminou na alteração de seu prenome e gênero no registro civil (fls. 45/51).

5. Nesse cenário, observando que o interessado ainda não teria alcançado os requisitos postos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 para aquisição do direito à aposentadoria por pessoas do gênero masculino, a Diretoria de Benefícios de Servidores Civis encaminhou os autos para apreciação da Consultoria Jurídica que lhe serve (fls. 59/61).

6. Com isso, veio a lume o Parecer CJ/SPPREV nº 550/2019<sup>1</sup>, segundo o qual “a aposentadoria requerida a fls. 40 deverá ser concedida se preenchidos todos os requisitos de tempo e idade exigidos para mulheres até 24/06/2019, data da expedição da certidão de nascimento que instruiu o pedido e certifica o “sexo feminino” (fls. 63/72).

7. Ao aprovar o opinativo, “diante da complexidade e repercussão do tema abordado”, a i. Procuradora do Estado Chefe da Consultoria Jurídica da SPPREV houve por bem alçá-lo à Subprocuradoria-geral do Estado da Área da Consultoria, com sugestão de remessa à Procuradoria Administrativa (fls. 73).

8. Acolhida a proposta, os autos vieram a esta Especializada, para análise e manifestação (fls. 75).

#### **Feito o relato do essencial, passo a opinar.**

9. Consoante referido, os presentes autos cuidam de pleito de aposentadoria formulado com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que apresenta a seguinte redação:

Artigo 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

1 Parecerista DRA. MARINA DE LIMA LOPES.

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. Em homenagem ao princípio da igualdade material, tal como a maioria das demais normas que contemplam hipóteses de aposentadoria voluntária no ordenamento brasileiro, o dispositivo estabelece requisitos distintos para a aquisição do direito à aposentadoria por homens e mulheres, no que diz respeito à idade e ao tempo mínimo de contribuição<sup>2</sup>.

11. O enquadramento de um servidor público nas regras estabelecidas para aquisição do direito à aposentadoria, segundo o gênero, sempre pareceu a mais simples tarefa a ser empreendida pelo gestor de previdência, ao apreciar um requerimento de fruição desse benefício. Bastava-lhe examinar o documento de identidade do servidor e verificar se a pessoa era ali identificada como sendo do gênero feminino ou do gênero masculino.

12. Cumpre reconhecer, no entanto, que, por longos anos, esse processo de subsunção do fato à norma, empreendido com tamanha simplicidade pelos entes gestores de previdência de todo o Brasil, por certo impingiu graves constrangimentos aos servidores públicos que, ostentando um gênero em seus documentos de identificação, viviam a inquestionável experiência de pertencer ao outro.

13. Predominava, então, a ideia de que o gênero corresponderia a um dado biológico imutável que, para fins de identificação civil, deveria figurar nos documentos da pessoa, imodificável, desde o registro de nascimento até o assentamento de óbito.

---

2 Lembre-se que, embora a conveniência de perpetuar esse tratamento diferenciado entre os gêneros tenha sido amplamente discutida durante os debates que precederam a aprovação da mais recente Reforma Previdenciária, a Emenda Constitucional nº 103/2019 limitou-se a atenuar a distinção até então prevista.

14. A todas as pessoas que sentiam integrar gênero distinto daquele decorrente do sexo biológico – os transgêneros, era imposta uma identificação civil discrepante daquela em que de fato se reconheciam, com todas as consequências daí decorrentes.

15. Nesse contexto normativo pouco (ou nada) permeável à realidade das pessoas transgênero, incontáveis mulheres cujo sexo biológico lhes rendeu identificação masculina no registro civil foram aposentadas de acordo com regras estabelecidas para homens e, a outro giro, inúmeros homens registrados com o gênero feminino foram aposentados de acordo com regras estabelecidas para mulheres.

16. E nem a sociedade, nem o Direito, reagiam a isso, escudados em teorias médicas de que a incongruência de gênero consistiria em uma doença psiquiátrica a ser tratada, e não em mais uma maneira de ser e estar no mundo a ser respeitada pelos demais indivíduos e acolhida pelo Estado<sup>3</sup>.

17. Todavia, desde o advento da Constituição de 1988, que erigiu a dignidade da pessoa humana a fundamento da República<sup>4</sup> e consagrou, dentre os objetivos desta, tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, quanto a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação<sup>5</sup>, o Direito brasileiro vem, ainda que a passos lentos, evoluindo no sentido de garantir às pessoas transgênero tratamento que lhes permitam a efetiva fruição dos direitos fundamentais assegurados à generalidade dos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

18. Como bem observou o MIN. EDSON FACHIN em excelente artigo doutrinário que tangencia a matéria ora tratada, à luz da Constituição da República de 1988 “**uma hermenêutica de respeito à sociedade plural se impõe**”<sup>6</sup>.

19. Assim, baseada em estudos desenvolvidos por outras áreas do conhecimento (sociologia, antropologia, psicologia, medicina, etc.), a doutrina jurídica pátria

---

3 Somente em 2018, com a publicação da CID-11, que substituiu a CID-10, a Organização Mundial de Saúde deixou de tratar a incongruência de gênero como doença, passando a abordá-la em capítulo atinente à saúde sexual.

4 Artigo 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...].

5 Artigo 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

6 *O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação*. In: Revista Brasileira de Direito Civil - volume 1 - julho/setembro 2014, p. 37.

deixou de lado a ideia de gênero como decorrência direta do sexo biológico, para compreendê-lo como um elemento da personalidade humana que, como tal, é permanentemente construído por cada pessoa a partir de múltiplos fatores de ordem interna e externa, física e psicológica.

20. Nesse sentido, em dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob o título “A Autonomia Corporal e o Direito ao Próprio Corpo sob a Ótica da Transexualidade”<sup>7</sup>, a i. Procuradora do Estado, DRA. LUÍSA BARAN DE MELLO ALVARENGA, depois de efetuar percuciente revisão bibliográfica a respeito do tema, pondera que “a identidade de gênero não é um fator predeterminado pelo sexo de nascimento, mas resulta da interação da pessoa com o meio psicossocial e cultural, revelando-se durante o desenvolvimento da sua personalidade”.

21. Na mesma trilha, a notável MARIA BERENICE DIAS<sup>8</sup> leciona que

**Identidade de gênero** é uma experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder com o sexo atribuído no nascimento. Trata-se de uma convicção íntima da pessoa em pertencer ao gênero masculino ou feminino. É a percepção que a pessoa tem em si.

22. Por óbvio, esse novo conceito conferido à identidade de gênero impôs a revisão da tutela até então conferida ao direito à identidade pessoal que, nas palavras da MIN. ROSA WEBER, seria “o direitos dos direitos da pessoa humana, porquanto apenas a partir do reconhecimento da identidade é que o indivíduo pode desenvolver sua personalidade, autonomia e lugar na comunidade a qual pertence”<sup>9</sup>.

23. Se até então o direito à identidade de gênero, uma das dimensões do direito fundamental à identidade, era assegurado basicamente por meio da proteção ao prenome e ao gênero “de nascimento”, com a constatação de que a identidade de gênero é uma realidade mutável que vai muito além do sexo biológico, foi preciso assegurar a todas as pessoas o direito de se identificar segundo a própria percepção de gênero.

24. Fez-se imperioso, destarte, assegurar aos transgêneros a possibilidade de se identificarem segundo o gênero com o qual se reconhecem e pretendem encontrar lugar na comunidade a que pertencem<sup>10</sup>.

7 Orientadora SILMARA JUNY DE ABREU CHINELLATO, 2016.

8 *Homoafetividade e Direitos LGBTI*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 228.

9 Trecho do voto proferido no julgamento da ADI nº 4.275, j. 01/03/2018.

10 No âmbito do Estado de São Paulo, um primeiro passo nessa direção foi dado pelo Decreto Estadual nº 55.588, de 17 de março de 2010, que “dispõe sobre o tratamento das pessoas transexuais e travestis

25. No âmbito do Direito Internacional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos editou a Opinião Consultiva nº 24, reiterando jurisprudência daquele Órgão no sentido de que a orientação sexual e a identidade de gênero são direitos tutelados pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) ratificada pelo Brasil em 1992, como se depreende da seguinte conclusão:

El cambio de nombre y en general la adecuación de los registros públicos y de los documentos de identidad para que estos sean conformes a la identidad de género autopercebida constituye un derecho protegido por los artículos 3, 7.1, 11.2 y 18 de la Convención Americana, en relación con el 1.1 y 24 del mismo instrumento, por lo que los Estados están en la obligación de reconocer, regular, y establecer los procedimientos adecuados para tales fines, en los términos establecidos en los párrafos 85 a 116.<sup>11</sup>

26. Entre nós, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, pelo Supremo Tribunal Federal, exsurge, sem dúvidas, como relevantíssima conquista da sociedade brasileira em direção à concretização dos objetivos da República. A esse respeito, ao proferir seu voto, o MIN. CELSO DE MELLO ponderou:

Este julgamento assume importância fundamental no processo de ampliação e de consolidação dos direitos fundamentais das pessoas e constitui momento culminante na efetivação do dogma – segundo proclama a *Introdução aos Princípios de YOGYAKARTA* (2006) – de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, pois todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e interrelacionados, sendo certo, presente esse contexto, que a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa, não devendo ser motivo de discriminação ou abuso.

---

nos órgãos públicos do Estado de São Paulo”, nos seguintes termos: “Artigo 1º - Fica assegurado às pessoas transexuais e travestis, nos termos deste decreto, o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de São Paulo. Artigo 2º - A pessoa interessada indicará, no momento do preenchimento do cadastro ou ao se apresentar para o atendimento, o prenome que corresponda à forma pela qual se reconheça, é identificada, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social. § 1º - Os servidores públicos deverão tratar a pessoa pelo prenome indicado, que constará dos atos escritos. § 2º - O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos oficiais, acompanhado do prenome escolhido. § 3º - Os documentos obrigatórios de identificação e de registro civil serão emitidos nos termos da legislação própria. Artigo 3º - Os órgãos da Administração direta e as entidades da Administração indireta capacitarão seus servidores para o cumprimento deste decreto. Artigo 4º - O descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º deste decreto ensejará processo administrativo para apurar violação à Lei nº 10.948, de 5 de novembro de 2001, sem prejuízo de infração funcional a ser apurada nos termos da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado”.

11 Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf)>. Acesso em 05 de fevereiro de 2020.

Violações de direitos humanos **que atingem** pessoas *por causa de sua identidade de gênero* **traduzem** situações que um Estado **fundado** em bases democráticas **não pode tolerar nem admitir**.

[...]. **Esta decisão** – *que torna efetivo* o princípio da igualdade, *que assegura respeito* à liberdade pessoal e à autonomia individual, *que confere primazia* à dignidade da pessoa humana **e que, rompendo** paradigmas históricos e culturais, *remove obstáculos* que **inviabilizam** a busca da felicidade **por parte** de transgêneros **vítimas** de inaceitável tratamento discriminatório – *não é nem pode ser* qualificada como decisão proferida contra alguém, **da mesma forma** que não pode ser considerada um julgamento a favor **de apenas** alguns, **mas, sim, de toda** a coletividade social.

*Com este julgamento, não hesito* em afirmar que o Brasil **dá um passo** significativo **contra** a discriminação **e contra** o tratamento excludente **que têm marginalizado** grupos minoritários em nosso País, como a comunidade dos transgêneros, *o que torna imperioso acolher* novos valores **e consagrar** uma nova concepção de Direito **fundada** em nova visão de mundo, **superando** os desafios impostos pela necessidade *de mudança de paradigmas, em ordem a viabilizar*, como política de Estado, a instauração **e** a consolidação de uma ordem jurídica *genuinamente inclusiva*.

27. Deveras, partindo da premissa de que “a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la”<sup>12</sup>, o Pretório Excelso **garantiu aos transgêneros o “direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros”**. Eis a ementa do v. aresto:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.
2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.
3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou

12 Trecho do voto do i. MIN. EDSON FACHIN.

judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

4. Ação direta julgada procedente<sup>13</sup>.

[g.n.]

28. Ou seja, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal assegurou aos transgêneros o direito à identificação civil compatível com a identidade autopercebida.

29. A partir de então, qualquer pessoa transgênero faz jus à alteração do nome e da identificação de gênero no registro civil. E, uma vez efetuada a adequação de gênero no registro público, haverá, ao menos em princípio, de arcar com todas as consequências jurídicas daí decorrentes<sup>14</sup>.

30. Nesse ponto, cumpre anotar que, tratando-se de “experiência interna”, “convicção íntima”, “percepção que a pessoa tem de si”, **a identidade de gênero é tema via de regra imperscrutável**, cujo conhecimento apenas será dado a terceiros e ao Estado na medida em que a pessoa o desejar. O direito à intimidade, constitucionalmente assegurado a todos, determina que assim o seja<sup>15</sup>.

31. Em princípio, portanto, é no assentamento de registro civil que, quando necessário, os órgãos públicos deverão buscar informações acerca do gênero dos administrados. Afora isso, apenas por expressa manifestação de vontade da pessoa envolvida é que o Estado poderá levar em conta informações relativas ao assunto que não constem da identificação civil por ela ostentada.

---

13 Relator do acórdão MIN. EDSON FACHIN, j. 01/03/2018.

14 Ao proferir seu voto no julgamento da ADI nº 4.275, o MIN LUIZ FUX observou: “Mais sensível é a retificação do gênero no registro civil, vez que trará importantes **consequências jurídicas**. Como exemplo, cite-se o tempo mínimo de aposentadoria, o serviço militar obrigatório, a legislação trabalhista, o encarceramento prisional, o direito à hora extra feminina e licença maternidade por adoção. Até que sobrevenha legislação que discipline essas situações, caberá ao Judiciário dirimir eventuais conflitos, como já vem ocorrendo alhures”.

15 MARIA BERENICE DIAS lembra que “A proteção do transexual precisa resguardar o direito à **intimidade**, quando constatada sua situação e a dificuldade de vivenciá-la. Ele poderá, se assim o quiser, permanecer na ambiguidade de sua vida dupla, conflitiva e angustiante, conforme alerta Luiz Alberto David Araújo: *Trata-se, então, de seu direito à intimidade, onde define sua orientação sexual. A opção por sua sexualidade é direito seu e encontra-se no campo do direito à intimidade*” [Op. Cit., p. 232].

32. Por isso, é possível afirmar que, em que pese toda a revolução verificada no tratamento do tema da identidade de gênero nos últimos anos, o enquadramento de um servidor público nas regras estabelecidas para aquisição do direito à aposentadoria, segundo o gênero, permanece sendo a mais simples tarefa a ser empreendida pelo gestor de previdência, ao apreciar um requerimento de fruição desse benefício. Basta-lhe examinar o documento de identidade do servidor e verificar se a pessoa é ali identificada como sendo do gênero feminino ou do gênero masculino.

33. Ao contrário de outrora, entretanto, hoje esse processo de subsunção do fato à norma pode e deve ocorrer sem constrangimento aos servidores públicos transgênero. Caso o servidor transgênero apresente identificação civil feminina, será aposentado de acordo com as regras estabelecidas para as mulheres; caso apresente identificação civil masculina, será aposentado nos termos das regras que regem a concessão desse benefício aos homens<sup>16</sup>.

34. Sucede que o caso em tela contém especificidade que de fato justifica certa hesitação no exame do pedido de aposentadoria: conquanto o servidor tenha pleiteado aposentadoria quando ostentava identificação civil de mulher, apresentou documentos que comprovam a superveniência da adequação de sua identidade de gênero no registro civil antes que o pleito fosse apreciado pelo ente gestor.

35. A meu sentir, o ponto nodal para o deslinde da dúvida jurídica daí surgida está no fato de que, segundo certidão de tempo de contribuição acostada aos autos, o servidor preencheu todos os requisitos exigidos para a aquisição do direito à aposentadoria por mulheres, enquanto ostentava identidade de gênero feminina.

36. Ora, incorporado o direito à aposentadoria ao patrimônio da pessoa, a posterior conclusão do processo de adequação de gênero não se afigura hábil a extinguir ou modificar esse direito<sup>17</sup>.

---

16 Como bem demonstrado no Parecer CJ/SPPREV nº 550/2019, da lavra da i. DRA. MARINA DE LIMA LOPES, os princípios da legalidade e da isonomia obstam que se cogite da “criação de um ‘terceiro regime jurídico’ para as pessoas *transgêneros*”, para fins previdenciários.

17 Pense-se na hipótese de uma pessoa já aposentada vir a concluir processo de adequação de gênero: ninguém haverá de suscitar a insubsistência da aposentadoria ao argumento de que a nova identidade de gênero a impediria de fruir o benefício.

37. E, constatado que o servidor pretende exercer o direito à aposentadoria tal qual adquirido, nada resta ao ente gestor de previdência senão conceder-lhe o benefício segundo as regras aplicáveis às pessoas do gênero feminino.

38. Assim, em hipóteses como a presente, **em respeito à vontade livremente manifestada pelo servidor**, a aposentadoria deverá ser deferida a pessoa do gênero masculino, com lastro em regra aplicável a pessoas do gênero feminino, desde que adquirido o direito até a data da alteração do gênero no registro civil (que não corresponde, necessariamente, à data de expedição da certidão de nascimento ou casamento).

39. Por todo o exposto, conclui-se que: (i) sob os influxos da decisão proferida no julgamento da ADI nº 4.275, que reconheceu às pessoas transgênero o direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil, e em respeito aos direitos fundamentais à identidade de gênero e à intimidade, o ente Gestor de Previdência deve, em princípio, examinar os pleitos de aposentadoria tendo em conta exclusivamente o gênero atribuído ao servidor no registro civil; (ii) no caso concreto sob exame, no qual o servidor adquiriu o direito à aposentadoria enquanto civilmente identificado como mulher e, então, concluiu processo de adequação de gênero, passando a ostentar gênero masculino no registro civil antes do desfecho do processo de concessão do benefício, em respeito à vontade livremente manifestada pelo servidor, a aposentadoria deverá ser deferida a pessoa do gênero masculino, com lastro em regra aplicável a pessoas do gênero feminino.

**É o parecer, *sub censura*.**

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

**JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA**

Procuradora do Estado

**PROCESSO:** 2465371/2019

**INTERESSADO:** \*\*\*

**PARECER:** PA Nº 13/2020

De acordo com Parecer nº 13/2020, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Embora nada seja necessário acrescentar à luminosa peça opinativa, permito-me registrar o desatino de certas teorias jurídicas, normalmente fundadas em ilações tecnocráticas de segunda linha, que propõem cálculo proporcional dos requisitos de idade e tempo de contribuição segundo a data em que houve a alteração do registro civil da pessoa transgêneros. Se não por outros motivos, basta apontar que constituiria prática discriminatória e excludente, assim taxativamente repelida por nosso ordenamento constitucional, que o Estado exigisse desses indivíduos o cumprimento de requisitos de aposentadoria diferentes daqueles reclamados de homens e mulheres cujo gênero corresponde ao sexo atribuído no nascimento. Como fez ver a ilustre parecerista, tal correspondência ou a ausência desta é questão imperscrutável, de sorte que o Estado deve limitar-se a verificar o gênero com que o indivíduo se identifica, no registro civil, ao satisfazer as exigências de idade e tempo de contribuição para passar à inatividade.

Recomendável, no mais, a alteração do nome do interessado nestes autos e a adição de todas as cautelas procedimentais que resguardem seu direito à intimidade.

Transmitam-se os autos à consideração da douta Subprocuradoria-geral da Consultoria Geral.

P.A., em 6 de fevereiro de 2020.

**DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR**

Procurador do Estado respondendo pelo expediente  
da Procuradoria Administrativa  
OAB/SP nº 245.540

**PROCESSO:** 2465371/2019  
**INTERESSADO:** \*\*\*  
**ASSUNTO:** PROCESSO DE APOSENTADORIA  
**PARECER:** PA Nº 13/2020

1. Em exame o Parecer PA nº 13/2020, que tratou de consulta formulada pela Diretoria de Benefícios de Servidores Públicos da São Paulo Previdência - SPPREV quanto aos parâmetros a serem adotados na análise de requerimento de aposentadoria feito por servidor que completou os requisitos fixados para a aquisição do direito à aposentadoria enquanto civilmente identificado como mulher, mas que, antes da conclusão do procedimento concessivo do benefício, teve alterados o pronome e o gênero nos assentos de nascimento, nos termos do Provimento CNJ nº 73, de 28 de junho de 2018 .

2. O bem-lançado opinativo, que contou com a aquiescência do Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Administrativa, alcançou as seguintes conclusões: “(i) sob os influxos da decisão proferida no julgamento da ADI nº 4.275, que reconheceu às pessoas transgênero o direito fundamental subjetivo à alteração do pronome e da classificação de gênero no registro civil, e em respeito aos direitos fundamentais à identidade de gênero e à intimidade, o ente Gestor de Previdência deve, em princípio, examinar os pleitos de aposentadoria tendo em conta exclusivamente o gênero atribuído ao servidor no registro civil; (ii) no caso concreto sob exame, no qual o servidor adquiriu o direito à aposentadoria enquanto civilmente identificado como mulher e, então, concluiu processo de adequação de gênero, passando a ostentar gênero masculino no registro civil antes do desfecho do processo de concessão do benefício, em respeito à vontade livremente manifestada pelo servidor, a aposentadoria deverá ser deferida a pessoa do gênero masculino, com lastro em regra aplicável a pessoas do gênero feminino” (fl. 88).

3. Manifesto minha concordância com relação à orientação jurídica constante do Parecer PA nº 13/2020, com o acréscimo consignado pela Chefia da Especializada, no sentido de que se proceda à alteração do nome do interessado nestes autos, bem como se adotem todas as cautelas procedimentais para resguardar o seu direito à intimidade.

4. A Senhora Procuradora Geral do Estado, com proposta de aprovação da peça opinativa em questão.

SubG-Consultoria, 11 de fevereiro de 2020.

**EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLA**

SUBPROCURADORA-GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA-GERAL

**PROCESSO:** 2465371/2019

**INTERESSADO:** \*\*\*

**ASSUNTO:** PROCESSO DE APOSENTADORIA

**PARECER:** PA Nº 13/2020

1. Aprovo o Parecer PA nº 13/2020, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos consignados pela Chefia da Especializada e do despacho da Subprocuradora-Geral da Consultoria Geral, alterando-se o nome do interessado nestes autos e a adotando-se todas as cautelas procedimentais que resguardem seu direito à intimidade;

2. Restituam-se os autos à Subprocuradoria-geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, em 13 de fevereiro de 2020.

**MARIA LIA P. PORTO CORONA**  
PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

ISSN 2237-4515



CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR  
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO